

PROCESSO	- A.I. Nº 08893667/02
RECORRENTE	- CEREALISTA RECÔNCAVO LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE DEFESA
ORIGEM	- IFMT-DAT/NORTE
INTERNET	- 10.10.02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0366-12/02

EMENTA: ICMS. INTEMPESTIVIDADE. DEFESA. Recurso interposto contra despacho da autoridade que determinou o arquivamento de Defesa, por ter sido considerada intempestiva. O recorrente não apresentou argumentos necessários ao afastamento da intempestividade da Defesa. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 03.05.2002, exigindo imposto no valor de R\$ 442,62, mais multa de 100%, em razão de entrega de mercadoria ou serviço prestado a destinatário diverso do indicado no documento fiscal. Cientificado o contribuinte em 16.05.02, foi aberto prazo regulamentar de 30 dias para o contribuinte efetuar o pagamento ou apresentar defesa.

O contribuinte propôs a defesa, protocolizado em 04.07.2002, a qual foi considerada intempestiva. Assim, lhe foi concedido prazo de 10 dias, a ser contado da partir de 23.07.2002, para a apresentação de Impugnação ao Arquivamento de Defesa.

O recorrente interpôs a referida Impugnação ao Arquivamento de Defesa, em 02.08.2002, alegando que a pessoa que recebeu a correspondência de citação não era seu responsável legal, nem possuía função administrativa, o que atrasou a entrega efetiva do documento. Disse que recebeu a citação em junho e, naquele período, em razão da “Copa do Mundo”, os horários de funcionamento da SEFAZ foram bastante reduzidos.

A PROFAZ, em Parecer, opinou pelo Não Provimento do Recurso apresentado, porque o art. 110 do RPAF abre a possibilidade de cientificação da autuação mediante assinatura do sujeito passivo, do seu representante ou preposto. Conforme o art. 3, do citado diploma, o preposto é aquele que mantém com o sujeito passivo vínculo empregatício ou contrato de prestação de serviço profissional continuado. Porém o contribuinte não comprovou a inexistência de vínculo empregatício com o assinante do documento. Afastou, também, o argumento de que a SEFAZ teve seu funcionamento bastante reduzido no mês de junho, pois, para fins de cumprimento do prazo, importa a verificação do *dies ad quem* e do *dies a quo*, quando efetivamente a INFRAZ funcionou, conforme o art. 22 do RPAF/99.

VOTO

Como restou demonstrado no Parecer da Douta PROFAZ, o art. 110 do RPAF determina que a citação pode ser recebida pelo sujeito passivo, seu representante ou preposto e, de acordo com o

art. 3º, do citado diploma, o preposto é aquele que mantém com o sujeito passivo vínculo empregatício ou contrato de prestação de serviço profissional continuado.

O recorrente não apresentou provas no sentido de comprovar que o receptor da intimação não era seu preposto, isto é, não comprovou que o assinante do AR é pessoa desprovida de vínculo empregatício consigo. Em contrapartida, o AR, datado de 11.04.2002 foi devidamente datado e assinado.

Não prospera, ainda, a alegação de diminuição do funcionamento da INFRAZ no mês de junho, isto porque os prazos para apresentação de defesa são peremptórios, somente prorrogado para o próximo dia útil no caso de seu termo final recair em finais de semanas ou feriados.

Assim, concordo com o opinativo da PROFAZ e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso.

RESOLUÇÃO:

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Defesa apresentado, referente ao Auto de Infração n.º 08893667/02, lavrado contra **CEREALISTA RECÔNCAVO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$442,62**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de Setembro de 2002.

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. DA PROFAZ